

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
CURSO DE PSICOLOGIA

**JULIANA BOGÉA SANTOS DE ALMEIDA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA:  
uma interlocução da Psicanálise com o Direito**

São Luís-Ma  
2018

**JULIANA BOGÉA SANTOS DE ALMEIDA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA:  
uma interlocução da Psicanálise com o Direito**

Monografia apresentada, como requisito parcial,  
para a obtenção do grau de bacharel em Psico-  
logia com formação de psicólogo da Universi-  
dade Federal do Maranhão.  
Orientação: Prof. Dra. Isalena Carvalho

São Luís-MA  
2018

**JULIANA BOGÉA SANTOS DE ALMEIDA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA:**

**uma interlocução da Psicanálise com o Direito**

Monografia apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Psicologia, ao Curso de Psicologia, da Universidade Federal do Maranhão.

Orientador(a): Profa. Dra. Isalena Carvalho

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. Isalena Santos Carvalho (Orientador(a))

Universidade Federal do Maranhão- UFMA

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. Maria da Conceição Furtado

Universidade Federal do Maranhão- UFMA

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. Vanessa Ribeiro Côrrea Sampaio Souza

Universidade Rural do Rio de Janeiro

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. Valéria Maia Lameira

Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos vão primeiramente para a minha família. O apoio de vocês foi determinante neste processo. Vocês são minha base para a vida.

Agradeço ainda a Rômulo pelo seu companheirismo e paciência. Você me deu forças para continuar e acreditou em mim. Amo vocês. Ademais, agradeço aos meus amigos, meus irmãos de coração.

Meus agradecimentos também se estendem à minha orientadora Profa. Dra. Isalena Santos Carvalho. Suas orientações foram fundamentais para a construção desta monografia. Sou muito grata por tê-la como minha orientadora.

Por fim, agradeço aos membros do GEPNPP (Grupo de Estudos e Pesquisa em Nome-próprio em Psicanálise); nossos encontros nas terças colaboraram de forma positiva para essa construção teórica.

## VERDADE

*A porta da verdade estava aberta,  
mas só deixava passar  
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a  
verdade,  
porque a meia pessoa que entrava  
só trazia o perfil de meia verdade.*

*E sua segunda metade  
voltava igualmente com meio perfil.  
E os dois meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a  
porta.  
Chegaram a um lugar luminoso  
onde a verdade esplendia seus fogos.  
Era dividida em duas metades,  
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais  
bela.  
As duas eram totalmente belas.  
Mas carecia optar. Cada um optou con-  
forme  
seu capricho, sua ilusão, sua miopia  
(Carlos Drummond de Andrade)*

## RESUMO

Esta monografia discute o parentesco da filiação, sobretudo, da filiação socioafetiva. Para tanto, adotou como referência a família reconstituída. Foi realizada uma pesquisa teórica com procedimento bibliográfico a partir de interlocução da Psicanálise com o Direito, tendo como questão norteadora “o que é filiar?” a partir dos textos de Sigmund Freud “Totem e Tabu” (1913/1996) e “Mal-estar na civilização” (1930-1969), bem como de textos sobre o Complexo de Édipo. No Direito, foram trabalhados textos do Direito de Família. A construção teórica objetivou indagar o que é invariável e o que permite que uma família se reconheça como tal. Assim, foi abordada a contextualização histórica e jurídica da família e da filiação. A filiação socioafetiva tem como fundamento os laços afetivos construídos entre os sujeitos envolvidos na filiação. Ela pode ser proveniente da família reconstituída, que tem crescido nos últimos anos, decorrente da Lei do Divórcio. A família reconstituída se dá quando duas pessoas se casam ou estabelecem uma relação estável e já tem um filho(a) de um vínculo anterior. Nela, a filiação socioafetiva é decorrente da relação entre madrastas/padrastos e enteados. A socioafetividade atualmente tem efeitos jurídicos e começou a ter tratativa jurisprudencial e doutrinária a partir da Constituição de 1988 com o aparecimento dos princípios constitucionais, sobretudo do princípio da Dignidade Humana. A questão “o que é filiar?” foi discutida também a partir da constituição da família nos textos de Freud, que se dá em decorrência da renúncia do desejo incestuoso e da consequente inserção do homem na cultura. Freud já anunciava em seu texto “Totem e Tabu” (1913/1996) que as relações humanas não são da ordem da natureza. Ademais, na interlocução da Psicanálise com o Direito, foi possível observar que, enquanto nos textos do Direito parece haver uma tendência de trabalhar a temática restrita a sentimentos positivos de amor e carinho, Freud mostra que a ambivalência emocional está presente em todas as relações humanas. Essa ambivalência é visualizada no mito da horda primeva trabalhado por Freud, em que os filhos, ao cometerem o parricídio, dão-se conta de que, ao mesmo tempo que odiavam o pai, também o amavam. A ambivalência levou ao sentimento de culpa: o pai morto tornou-se mais forte de que quando era vivo. Com isso, a lei do Pai funda o laço social e permite que os seres humanos se organizem em famílias, independente do viés biológico; é o caso da família reconstituída, em que padrastos/madrastas transmitem a partir de sua própria castração a lei de interdição do incesto, estabelecendo com seus enteados uma relação filial.

**Palavras-chave:** Filiação. Socioafetividade. Psicanálise

## ABSTRACT

This undergraduate thesis discusses the kinship of the affiliation, above all, the socio-affective affiliation. To do so, the reconstituted family has been adopted as reference. A theoretical research was carried out with a bibliographical procedure based on the interlocution of Psychoanalysis with Law, having as guiding question "what is to affiliate?" from the texts of Sigmund Freud "Totem and Taboo" (1913/1996) and "Civilization and Its Discontents" (1930-1969), as well as texts on the Oedipus Complex. In the law field, Family Law's texts were worked. The theoretic construction aimed to investigate what is invariable and what allows a family to recognize itself as such. Thus, the historical and juridical contextualization of the family and the affiliation was approached. The socio-affective affiliation is based on the affective bonds built between the subjects involved in the affiliation. It may come from the reconstituted family, which has grown in recent years as a result of the Divorce Law. The reconstituted family occurs when two people marry or establish a stable relationship and already have a child of an earlier bond. In it, the socio-affective affiliation derives from the relationship between stepmothers / stepfathers and stepchildren. The socioaffectivity currently has legal effects and began to have jurisprudential and doctrinal treatment from the 1988 Constitution with the appearance of constitutional principles, especially the principle of Human Dignity. The question "what is it to affiliate?" was also discussed from the Freudian's construction about the constitution of the family, which occurs due to the renunciation of the incestuous desire and the consequent insertion of the man in the culture. Freud already announced in his text "Totem and Taboo" (1913/1996) that human relations are not based on nature. Moreover, in the dialogue between Psychoanalysis and Law, it was possible to observe that, while in the texts of the Law there seems to be a tendency to work on the theme restricted to positive feelings of love and affection, Freud shows that emotional ambivalence is present in all human relations. This ambivalence is seen in the myth of the primeval horde worked by Freud, in which the male children, in committing the parricide, realize that, at the same time they hated their father, they also loved him. Ambivalence led to guilt: the dead father became stronger than when he was alive. Therefore, the law of the Father establishes the social bond and allows human beings to organize themselves into families, regardless of the biological pathway; this is the case of the reconstituted family, in which stepfathers / stepmothers transmit from their own castration the incest interdiction's law, establishing with their stepchildren a filial relationship.

**Keywords:** Affiliation. Socioaffectivity. Psychoanalysis.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Objetivo geral .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Objetivos específicos – identificar: .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>MÉTODO.....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1</b>	<b>O direito romano e o canônico como pontos de influência para a legislação civil do Brasil.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2</b>	<b>A filiação nas legislações nacionais.....</b>	<b>17</b>
<b>4.3</b>	<b>A lei do divórcio, os princípios constitucionais de 1988 e as expressões contemporâneas da família: a família reconstituída.....</b>	<b>20</b>
<b>4.4</b>	<b>O código civil de 2002.....</b>	<b>21</b>
<b>4.5</b>	<b>A posse de estado de filho e a filiação socioafetiva .....</b>	<b>22</b>
<b>4.6</b>	<b>A família reconstituída .....</b>	<b>25</b>
<b>5.</b>	<b>A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NA PSICANÁLISE.....</b>	<b>27</b>
<b>5.1</b>	<b>A constituição familiar nos textos sociais de Sigmund Freud.....</b>	<b>27</b>
<b>5.2</b>	<b>A afetividade nas relações filiais no Direito e na Psicanálise .....</b>	<b>30</b>
<b>5.3</b>	<b>Édipo-castração .....</b>	<b>35</b>
<b>5.4</b>	<b>A família reconstituída e o romance familiar .....</b>	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda questões referentes ao parentesco da filiação, particularmente da filiação socioafetiva em meio à família reconstituída. Essas questões são discutidas através do conceito de socioafetividade, o qual representa um corte na tradição ao considerar como filho de alguém não somente aquele fruto da consangüinidade.

A construção teórica vigente se pauta em uma interlocução da Psicanálise com o Direito, particularmente, com o Direito de Família. Esses dois campos do saber apresentam particularidades, entretanto, também podem dialogar. Tanto a Psicanálise quanto o Direito de família reconhecem que os vínculos familiares e filiais não são da ordem da biologia somente, sendo possível que um padrasto/madrasta, por exemplo, reconheça o filho do seu cônjuge como seu.

Para discutir essa temática, esta monografia se divide em dois momentos: é inicialmente traçada uma contextualização histórica e jurídica da filiação, mostrando as repercussões das mudanças históricas no Direito brasileiro. No segundo momento, são trabalhadas questões relativas à constituição familiar, em que se interroga o que há de invariável em um grupo de pessoas que permite a este se nomear como uma família. Essas questões serão discutidas através de textos de Sigmund Freud.

O conceito tradicional de família composto por um casal heterossexual com filhos biológicos não é mais o modelo prevalente no Brasil. Segundo o censo demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, esse modelo esteve em 49,9% dos lares visitados, enquanto que em 50,1% a família já havia ganhado uma nova configuração. A família brasileira mudou de "cara" e se multiplicou, contando com 19 laços de parentesco diferentes em relação aos 11 presentes no censo de 2000 (IBGE, 2010).

A lei do Divórcio (nº 6.515/77) teve grande influência na diminuição da dominação do modelo de família tradicional; rompeu com o caráter indissolúvel do casamento e permitiu que novos arranjos familiares se formassem (IBGE, 2010). O número crescente de separações confirma esse fato: no ano de 2016, 3,1% da população brasileira se encontrava divorciada.

Com os divórcios, separações e dissoluções de uniões estáveis, um novo fenômeno surgiu: as famílias reconstituídas, recompostas ou recasadas. Elas já representam 16% do total das famílias brasileiras; constatando-se que 2,5 milhões de enteados moram com padrastos e madrastas (IBGE, 2010).

Apesar das diversas nomenclaturas para designar as famílias construídas a partir do divórcio, neste trabalho é utilizado o termo família reconstituída, tendo em vista que o foco da discussão é a nova constituição familiar (pais e filhos), em que padrastos/madrastas

reconhecem os filhos de seus parceiros como seus.

O número de adoções também disparou no Brasil, contando com 1.226 crianças adotadas em 2016 segundo a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Outra novidade foi o reconhecimento pelo STF (Superior Tribunal Federal), também em 2016, do conceito de socioafetividade, que coloca a afetividade e a afinidade como elementos tão importantes quanto a consanguinidade para o surgimento e manutenção da família.

Ademais, a palavra multiparentalidade igualmente foi alvo de reconhecimento pelo STF, que como o prefixo “multi” mesmo sugere, dá tratativa jurídica para que um indivíduo tenha concomitantemente uma paternidade biológica e uma paternidade sociológica, baseada nos vínculos de convivência e afeto; em outras palavras, a multiparentalidade está pautada no reconhecimento da existência de múltiplos vínculos de filiação (LÔBO, 2011). Dentre esses, encontra-se o fenômeno da família reconstituída.

O crescimento da representatividade desses modelos de famílias “não tradicionais” torna urgente que diversos campos de saber, como o Direito, a Psicologia, o Serviço social etc. comecem a se apropriar e discutir essa temática. Falar sobre tais mudanças a partir de diversas vertentes do saber se torna indispensável, visto que ocupar-se dessas novas demandas é, sobretudo, entender que a composição da família tornou-se abrangente e, para além disso, é discutir sobre o que se mantém inalterado, que permite que um grupo, independente de sua composição, queira ser chamado de família, pois se reconhece como tal.

No ramo jurídico, quem principalmente se ocupa do campo da filiação é o Direito de Família, sendo a área do direito que mais tem sido discutida desde a promulgação da Constituição de 1988 (LÔBO, 2011). A filiação é o vínculo decorrente da relação entre pais e filhos. Este grau de parentesco esteve na história do Brasil atrelado a três faces: à jurídica, à biológica e a socioafetiva.

É importante destacar que essas três faces da paternidade/filiação (jurídica, biológica e afetiva) não são excludentes, sendo possível que haja coincidência das três de modo que um filho possa ser reconhecido juridicamente, gerado biologicamente e investido afetivamente pelas mesmas pessoas. Entretanto, a realidade mostra que, com frequência, essas faces não comparecem em todas as formações de família; isso pode ser observado quando um número extenso de pessoas busca meios jurídicos de adotar, registrar uma criança, ou um adolescente, com quem não possui nenhum vínculo consanguíneo. Ou quando há um número extenso de crianças que são registradas pelos pais biológicos legalmente, mas não os reconhecem como pais de fato, estabelecendo com outras pessoas esse vínculo.

Na família reconstituída, o padrasto ou a madrasta pode estabelecer com seu(s) enteado(s) uma relação de filiação. Eles não possuem vínculos biológicos os conectando. O enteado pode ter uma boa convivência com a figura parental biológica, estabelecer uma relação com ela, mas também criar um vínculo afetivo com o novo(a) parceiro(a) da mãe ou do pai, chamando-o de pai (ou mãe), reconhecendo-o como tal.

Essa dissidência entre as faces (jurídica, biológica e socioafetiva) da filiação foi observada com frequência em minha experiência como estagiária de Psicologia na I Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, que tive oportunidade de acompanhar mais de perto questões relacionadas à filiação, particularmente, à filiação socioafetiva. No trabalho em que realizava, sob supervisão da analista judiciária e psicóloga Januária Silva Aires, pude escutar que ao mesmo tempo que tinham usuários, em sua maioria, pais e mães, buscando meios de entregar seu filho biológico para adoção; havia pessoas que procuravam a Vara em busca de adoção, guarda ou tutela de crianças com as quais não tinham nenhum vínculo biológico. Essa experiência me fez questão acerca da filiação.

Minha participação no GEPNPP (Grupo de Estudos e Pesquisa em Nome-próprio em Psicanálise) sob orientação da Dra. Isalena Santos Carvalho também foi fundamental para esta construção teórica. Com o grupo, iniciei minha experiência com a pesquisa e tive acesso a diversas leituras da Psicanálise e do Direito, que colaboraram para o desenrolar do trabalho de Iniciação científica e me provocaram a continuar estudando a temática para a construção da monografia.

Nas reuniões do grupo, ouvindo e discutindo o trabalho dos colegas, ao traçar pontuações acerca deles, eu também ficava sob o efeito do trabalho para a minha própria construção teórica de modo que foi em uma das reuniões do grupo que lancei minha primeira questão sobre a filiação, a qual esta monografia se pauta "O que é filiar?"

Posteriormente, outro ponto também compareceu: o que faz com que mesmo com as transformações da família um grupo de pessoas ainda se reconheça como família, pais e filhos? A filiação não é dada, natural nem tampouco ligada restrita à consanguinidade. Ela não se limita ao registro de nascimento, ao direito de herança, a vínculos consanguíneos. Envolve o desejo de uma mãe ou pai que se dirige a uma criança ou adolescente e o toma como seu filho.

Vai além e se dá quando se estabelece um reconhecimento recíproco entre os sujeitos envolvidos na filiação, em que o filho tem um lugar simbólico no desejo da família de que faz parte. Em outras palavras, a filiação ocorre quando um sujeito é adotado no desejo do casal parental, que o elege e o nomeia como filho (OLIVEIRA; SOUTO, 2017).

Para discutir essa temática a partir do Direito, são trazidas inicialmente transformações históricas da conjuntura social, tendo como ponto de partida a sociedade romana, que teve grande influência no Direito Brasileiro, para mostrar como a filiação socioafetiva representa um corte na tradição ao colocar o afeto como um elemento jurídico que garante direitos e empreende deveres. Após a contextualização histórica, aborda-se o Código civil de 1916, o primeiro código civil do Brasil, a fim de se pontuar as mudanças ocorridas em relação ao Código de 2002, que permitiram que novas formas de parentesco e de filiação tivessem previsão legal, jurisprudência e aparato doutrinário.

Houve também a necessidade de se mostrar a importância da Lei do Divórcio (tendo em vista seu impacto na indissolução do casamento previsto nas legislações civis anteriores, bem como na formação de novos arranjos familiares) e da Constituição de 1988 para o conceito de filiação socioafetiva, que trouxe princípios que mudaram as relações pessoais e patrimoniais da sociedade.

Por fim, esta monografia discute a noção jurídica de filiação socioafetiva com base em imprescindíveis questões trazidas por Freud. A constituição dos laços de parentesco diz respeito, desde as chamadas sociedades “primitivas” organizadas pelo totemismo, a algo que ultrapassa a consanguinidade. Ela é fundada a partir da renúncia pulsional, que permite haver a civilização, com o estabelecimento das relações familiares e, em plano macro, das sociais. No texto “Totem e Tabu” (1913/1996), Freud, ao recorrer ao mito da horda primeva, evidencia como o tabu do incesto permite que a cultura seja fundada. Além disso, mostra que os sentimentos humanos são ambivalentes, ódio/amor caminham juntos. Ele ilustra a ambivalência no citado texto a partir do sentimento de amor e ódio ao pai.

A inserção na cultura é, ao mesmo tempo, fonte social de proteção e de sofrimento, exigindo do ser humano outros sacrifícios, além da satisfação sexual. O ser humano é inclinado para a agressividade e para a hostilidade com os seus pares (FREUD, 1930/1969). A inclinação ameaça o vínculo comunal e se apresenta como um impeditivo à entrada do homem na civilização.

Essas questões são evidenciadas na família reconstituída, em que o padrasto ou a madrasta pode estabelecer com o enteado (a) um vínculo de filiação, construído na ambivalência emocional, dirigindo-se a ele e o colocando em um lugar em seu desejo. Isso mostra que independente da configuração familiar, um grupo pode se nomear como família a partir de uma renúncia do desejo incestuoso, tendo os integrantes um lugar no romance familiar. Esse fato ratifica que o ato de filiar vai para além do consanguíneo.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo geral**

- Discutir a relação entre a filiação socioafetiva e a família reconstituída a partir de interlocução da Psicanálise com o Direito de Família.

### **2.2 Objetivos específicos – identificar:**

- Repercussões das mudanças históricas no parentesco de filiação para o Direito Brasileiro e especificamente para o Direito de Família;
- A relação da renúncia pulsional e a constituição familiar para a Psicanálise;
- A afetividade, pautada na ambivalência emocional, nas famílias reconstituídas.

### 3 MÉTODO

Toda pesquisa é, antes de tudo, uma retomada da teoria. Esta é uma pesquisa teórica em Psicanálise, que utiliza o procedimento bibliográfico com o objetivo de trabalhar conhecimentos e discussões sobre a temática da filiação socioafetiva, não reproduzindo o que já foi dito, mas com o objetivo de construir novas reflexões.

A pesquisa em Psicanálise tem como aspecto crucial para a práxis o desejo do pesquisador. Assim, ao contrário do que a ciência positivista sinaliza – a imparcialidade do pesquisador no trabalho com os dados – com a pesquisa em Psicanálise é impossível que o sujeito que pesquisa seja apagado, “já que ele fala de determinado lugar e aparece implicado indissociavelmente ao material que pretende analisar” (LAMEIRA; COSTA; RODRIGUES, 2017, p.68).

Desse modo, a Psicanálise reintroduz na pesquisa o sujeito pesquisador esquecido e deixado de lado pela tradição científica, tendo em vista que ele, ao trazer a literatura pesquisada, também se implica no trabalho realizado. Além disso, o caminhar do trabalho mostra que sempre haverá lacunas a serem investigadas, o que faz com que o pesquisador seja encaminhado para o encontro com a falta, marca do sujeito desejante, que permite que a cada vez seja possível que ele faça outra coisa, uma nova construção, repetindo e não reproduzindo. Assim, ela mostra que o sujeito-pesquisador não está fora de sua pesquisa, que este está submetido ao funcionamento do inconsciente (LAMEIRA; COSTA; RODRIGUES, 2017).

Com base nisso, a presente pesquisa foi construída a partir de leituras e fichamentos. Primeiramente, foi feita uma retomada histórica do Direito Romano e Canônico com o objetivo de mostrar como essas legislações tiveram influência na sociedade brasileira, sobretudo, no Direito Brasileiro atual.

Posteriormente, a filiação socioafetiva foi apresentada pautada na Posse de Estado de filho. Para tanto, foi realizada uma visitação à literatura jurídica: os códigos civis de 1916 e 2002, a Constituição Federal de 1988 e obras do Direito de família. O entrelaçamento dos percursos histórico e jurídico mostrou que o que se entende por filiação e família na Jurisdição é proveniente de um processo que está em constante transformação, tendo em vista a velocidade com que ocorrem as mudanças na sociedade.

Em relação os textos da Psicanálise, há a discussão da noção de família e de filiação a partir de textos sociais de Freud, dentre eles, “Totem e Tabu” (1913/1996) e “Mal-estar na Civilização” (1930/1969). Ambos são importantes por trazerem considerações acerca da constituição familiar que evidenciam que, independente da consanguinidade e da composição familiar, há questões invariáveis que ultrapassam esses aspectos e permitem que um

determinado grupo se reconheça como uma família.

Além disso, são trazidos os textos “Romances Familiares” (1909/1908), “A organização genital infantil: uma interpolação na teoria da sexualidade” (1923/1996), “Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos” (1925/1996) e “A dissolução do Complexo de Édipo” (1924/1996), que mostram o Complexo de Édipo aliado ao complexo de Castração, que permite que as crianças abandonem seus pais como objetos sexuais e estabeleçam com eles uma relação de afeição, identificando-se com eles, fortalecendo o vínculo filial e, conseqüentemente, o grupo familiar. Todavia, sem apagar da família a ambivalência emocional.

Esses textos são importantes para a temática da filiação socioafetiva em meio à família reconstituída, tendo em vista que nelas também há a atualização de um conflito edípico. Assim, nessa configuração familiar, permanece um fato invariável: a interdição do desejo incestuoso, que faz com que as crianças abandonem seus pais como objetos sexuais e, posteriormente, dirijam-se a outros objetos, revivendo em suas escolhas o desejo sexual, infantil.

## 4 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

### 4.1 O direito romano e o canônico como pontos de influência para a legislação civil do Brasil

A família, segundo Dias (2006), é a semente que deu origem à comunidade estatal. Ela é uma forma de organização social elementar, antecessora à criação do Estado, que tem sua construção cerceada por mudanças históricas, no que tange principalmente aos valores vigentes de cada momento histórico, à forma como a sociedade produzia sua economia e às necessidades surgidas a partir de cada modelo econômico e social.

Com a configuração familiar brasileira não foi diferente: o que se tem hoje no Brasil como modelo de família é fruto de uma construção. Assim, faz-se necessário que seja realizado um percurso acerca das formas de organização da família (tendo como ponto de partida a família romana), abordando com elas o contexto que permitia cada configuração vigente. O recorte trazido da família brasileira terá como ponto de partida sua relação com a filiação no Direito, trazendo dois pontos de influência fundamentais para a forma como essa foi ganhando sua expressão: o Direito Romano e o Direito canônico.

O modelo de família brasileira originou-se do modelo de família romana (PEREIRA, 2006). A configuração familiar em Roma, no início do Império, esteve alicerçada à religião. Os membros da família se reuniam em torno dos cultos aos deuses e aos seus antepassados; era o culto doméstico. Os membros da família, ao realizar o culto, buscavam também proteção para todos aqueles pertencentes à organização familiar (SOUZA, 2005).

Na família romana, o parentesco se dava a partir do laço civil de agnação, em que eram considerados parentes aqueles que cultuavam o mesmo ancestral, estando todos eles sob autoridade do *pater*, o qual tinha poder sobre a mulher, os filhos e os escravos. Recebiam a qualidade de filho aquele que diante do altar era o continuador do culto, demonstrando que os vínculos sanguíneos eram praticamente desconsiderados para fins de estabelecimento de filiação, sendo que essa só estaria propriamente estabelecida a partir do momento em que o filho fosse apresentado aos deuses, começando a fazer parte do culto familiar (SOUZA, 2005). Concomitante ao parentesco decorrente do culto doméstico, também havia o grau de parentesco fruto dos laços consanguíneos, a cognação.

O ideal de parentesco por agnação foi perdendo sua prevalência com a evolução do Império de modo que os costumes e a própria configuração da sociedade passaram por algumas mudanças, inclusive, em relação ao instituto da filiação, em que se começou a ter conhecimento acerca da existência dos vínculos sanguíneos entre pais e filhos. Todavia, apesar desse enfraquecimento, o parentesco por agnação não diminuiu sua importância de

forma súbita. Isso pode ser observado quando, somente no período Justiniano, houve a equiparação em direitos entre a agnação e a cognação para o estabelecimento da filiação, inclusive em relação ao direito de sucessão (SOUZA, 2005).

Foi na época de Justino também que os filhos naturais (provenientes de uma relação não conjugal, porém sem impedimento matrimonial) obtiveram mais garantias de direitos sucessórios frente à descendência paterna.

O ideal de família romana também estava consolidado em torno da conservação de valores e riquezas alicerçados na figura do homem, o chamado *pater*, em que a mãe e os filhos ficavam em ausência de direitos. O autoritarismo em relação à mulher e aos filhos também era uma característica marcante da sociedade romana. Nessa conjuntura, havia também uma diferenciação entre os filhos, em que a descendência se dava pela linhagem masculina, em que somente o primogênito podia herdar as riquezas da família (DILL; CALDERAN, 2011).

Nesse sentido, o princípio constitutivo da família antiga, conforme Coulanges (2007), não estava assentado na afetividade: esse elemento não era levado em consideração como aspecto preponderante para a manutenção de direitos e perpetuação dentro da família. É importante esclarecer que poderia haver a existência de afeto entre os membros das relações familiares; todavia, para a configuração jurídica vigente não representava um fator de relevância para a manutenção de direito e o estabelecimento de deveres.

Nessa sociedade, com a prevalência de direitos do homem sobre a mulher (CALDERAN; DILL, 2011) e levando em conta que a característica principal dessa configuração era o casamento para a perpetuação da família, tornava-se comum que o homem pudesse romper o casamento caso a mulher fosse infértil. A família romana se apoiava na procriação e na necessidade de manter os bens materiais através dos seus descendentes. Para a perpetuação das riquezas era obrigatório que houvesse filhos, os quais precisariam ser prioritariamente frutos do casamento.

Outro ponto de influência para o modelo familiar brasileiro foi o Direito canônico, que emergiu após a queda do Império Romano. Nele, há uma notável influência dos valores cristãos. O casamento e conseqüentemente a família eram constituídos através dos valores morais da Igreja Católica Apostólica Romana, em que, segundo Pereira (2003), o casamento torna-se sacramento e a família se torna uma instituição sagrada, unida por Deus, que só poderia ser desfeita pela morte.

Com a grande influência do cristianismo, as benesses sucessórias anteriormente concedidas pelo imperador Justino foram colocadas de lado, visto que os dogmas cristãos condenavam as relações não ligadas pelo matrimônio. Havia o incentivo à realização do

casamento como meio para legitimar os filhos (SOUZA, 2005).

O cristianismo acentuou a autoridade do homem sobre a mulher, não podendo essa se ausentar do seio familiar sem a permissão do marido. O homem com os preceitos cristãos agora é “o sacerdote da família, com poderes sobre a vida e a morte de seus integrantes” (DILL; CALDERAN, 2011, p. 6). A indissociabilidade do casamento fazia com que todos os acontecimentos que colocavam em xeque os contornos fechados da família fossem marginalizados pela sociedade, como: o divórcio, o concubinato e o adultério.

Esses valores são facilmente reconhecidos nas legislações portuguesas e, posteriormente nas brasileiras, com grande influência nas primeiras legislações do Brasil, dentre elas, o código civil de 1916.

#### **4.2 A filiação nas legislações nacionais**

No século XIX, em sistemas que foram inspirados no Direito romano, observava-se uma regulação discriminatória no que concerne à classificação entre filhos legítimos e ilegítimos. Entendiam-se como filhos legítimos aqueles que nasciam das relações de matrimônio, sendo esses privilegiados tanto social quanto politicamente por serem frutos de uma relação protegida pelo Estado e pela Igreja (SOUZA, 2005).

Os ilegítimos, por sua vez, eram aqueles não provenientes do casamento. Eles eram subdivididos em filhos naturais, adulterinos e incestuosos. Os naturais eram filhos de pessoas não casadas, mas que não tinham nenhum impedimento matrimonial. Os adulterinos eram a prova do adultério na constância do casamento quando um dos genitores ou os dois fossem casados. Já os incestuosos seriam provenientes de relações efetivadas entre pessoas com algum grau de parentesco (SOUZA, 2005).

O código de 1867 de Portugal foi influenciado pelos valores romanos. Nele, os filhos naturais só podiam obter direitos caso fosse realizado o reconhecimento voluntário pelo pai. O reconhecimento poderia ser feito através de um escrito do suposto pai ou quando comprovada a posse de estado de filho ou a coincidência entre o período da concepção e o eventual estupro sofrido pela mãe - art. 130 do código português (SOUZA, 2005)

Em relação aos filhos espúrios (adulterinos e incestuosos) restava apenas o direito aos alimentos desde que fosse comprovada em processo entre os pais, ou no caso de rapto ou estupro devidamente comprovados (art. 136).

Em 1910, todavia, a legislação portuguesa passou a permitir a investigação de paternidade e o reconhecimento dos filhos naturais e adulterinos. Em relação aos últimos, haveria o reconhecimento somente em testamento cerrado ou averbação, que ficava em segredo enquanto perdurasse a relação conjugal (SOUZA, 2005).

Essas leis e valores presentes nas legislações portuguesas chegaram até o Brasil por meio da colonização de modo que, mesmo com a independência do Brasil, em 1822, algumas legislações continuaram a estar em voga na República. Sendo assim, o tema da filiação continuava a ser tratado a partir da legislação portuguesa, denominada Ordenação Filipinas (SOUZA, 2005).

Na legislação portuguesa, com uma prévia diferenciação entre plebeus e nobres, constatava-se que entre os primeiros, havia a possibilidade do filho natural, que fora reconhecido, concorrer aos direitos sucessórios junto aos considerados legítimos frutos do matrimônio. Já entre os nobres, somente os filhos legítimos podiam receber os privilégios da sucessão, restando somente o direito aos alimentos para os filhos naturais reconhecidos. Caso não houvesse herdeiro legítimo, os filhos naturais podiam ser beneficiados através do testamento (SOUZA, 2005).

Em relação aos filhos espúrios, em 11 de agosto de 1831, uma resolução passou a dispor que esses também poderiam ser contemplados por disposição testamentária, caso não houvesse herdeiros legítimos.

A diferenciação entre filhos de plebeus e nobres perante a lei foi abolida posteriormente.

Alguns manuais portugueses também tiveram influência na formação da família brasileira. Entre eles, citam-se: o Espelho de casados, de 1540; Casamento perfeito de 1630 e a Carta guia de casados de 1651. Esses manuais escancaravam a influência romana e cristã; baseavam-se na submissão da mulher ao homem, em que os papéis sociais eram divididos de acordo com o sexo (SOUZA, 2017).

Assim, as primeiras legislações brasileiras estavam fortemente influenciadas por ideais conservadores. O Brasil até 1891 tinha como religião oficial o catolicismo de forma que a igreja católica tinha a função de efetivar os registros de nascimento, casamento e óbito. E, para, além disso, tinha o poder de extinguir e impor regras, estabelecendo um forte controle social e impondo o ideal de procriação restrito à instituição do matrimônio (SOUZA, 2005).

Nesse momento histórico, entretanto, havia um grande número de filhos ilegítimos, o que indicava que havia uma desobediência da sociedade aos valores impostos pela Igreja e reiterados pelo Estado em sua legislação conservadora. A igreja introduzia um discurso moral da conjugalidade e a indissociabilidade do casamento. Já o Estado colocava valores que assegurassem direitos patrimoniais e manutenção de bens (SOUZA, 2005).

O número extenso de filhos em ilegitimidade tinha repercussões na sociedade. As mães dos filhos ilegítimos sofriam preconceito, o que, muitas vezes, fazia com que elas

praticassem atos ilícitos contra os filhos, como o infanticídio e o abandono (SOUZA, 2005)

As influências romanas e cristãs pontuadas vão aparecer com maior evidência no primeiro código civil do Brasil, o de 1916. Nele, o tema da filiação vai aparecer amparado pela presunção relativa da paternidade tão presente em Roma "*pater is est quem justae nuptias demonstrant*" (pai é aquele que as núpcias indicam), afirmando que o marido da mulher seria inquestionavelmente pai de todos os filhos gerados por ela durante a relação matrimonial (Art. 338).

O código civil de 1916 manteve a diferenciação entre filhos havidos fora e dentro do casamento, considerando família apenas os agrupamentos provenientes do matrimônio. Além disso, tendo como alicerce o cristianismo, manteve a indissolução do casamento, proibindo toda e qualquer manifestação de família que rompesse com os contornos fechados patriarcais. O código civil estava a serviço das classes dominantes, trazendo aspirações da elite e negligenciando o restante da população que vivia em condições insalubres (SOUZA, 2005).

Nele também permaneceu o desequilíbrio entre os direitos do marido e mulher. Os filhos continuavam discriminados, caso não fossem oriundos do casamento. Além disso, o divórcio era proibido. O casamento tinha finalidade eminentemente econômica para estabelecimentos de bens e de manutenção da prole. Outro ponto que resguardava a finalidade do casamento era a legalização das relações sexuais somente a partir do matrimônio, o que influenciava na conseqüente procriação (ALVES, 2010). Nesse código, a família tinha uma "cara": ela era "matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual" (DIAS, 2006, p.40).

O homem nesse código tinha um número extenso de direitos, dentre eles, a chefia exclusiva da sociedade conjugal, a incumbência de representar a família, de administrar bens comuns e os particulares da mulher. Tinha exclusividade no exercício do pátrio poder sobre os filhos (ALVES, 2010).

No código civil de 1916, portanto, havia uma visão da entidade familiar limitada ao grupo originário do casamento.

Nessa época a família não tinha como elemento principal a afeição por meio da ideia de o amor entre os integrantes. Pelo contrário, ela representava apenas mais um setor em que o homem podia exercer controle sobre a mulher, não importando se aquela configuração trazia mal-estar para os integrantes do seio familiar (SOUZA, 2017).

Após o código de 1916, houve algumas tentativas graduais de transformação. Em 1937, por exemplo, houve um debate entre a igualdade entre os filhos naturais e legítimos.

Outro ponto foi o Decreto-lei 4737, que agiu em benefício dos filhos adulterinos, que permitiu o reconhecimento voluntário ou judicial desses. A lei 883 de 1949 enunciou que, após dissolvida a sociedade conjugal, o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento poderia ser realizado (SOUZA, 2005).

Apesar das tentativas expostas, foi a Lei do Divórcio em 1977 e a promulgação da Constituição de 1988 que representam de fato um corte na tradição em relação aos valores e leis trazidos pela legislação civil de 1916 ao trazer princípios constitucionais, que rompem com o caráter discriminatório da primeira legislação brasileira.

#### **4.3 A lei do divórcio, os princípios constitucionais de 1988 e as expressões contemporâneas da família: a família reconstituída**

A lei do divórcio (nº 6.515) foi instituída em 1977. Ela representou um corte na tradição, pois rompeu com o caráter indissolúvel do casamento tão presente nas primeiras legislações civis. Também permitiu que novos arranjos familiares se formassem, dentre eles, a família reconstituída, recasada ou mosaico, que ocorre quando pessoas separadas, divorciadas, viúvas ou que dissolveram união estável, com filhos da relação anteriores, reagrupam-se em uma nova relação familiar. Em outras palavras, é um modelo familiar em que há padrastos/madrastas e enteados.

Os novos arranjos tiveram alicerce na Constituição Federal de 1988, que produziu transformações na sociedade, na própria vida das pessoas e, sobretudo, no Direito de Família, em que há uma evidência maior dos reflexos causados pela constituição (ALVES, 2010). A transformação foi provocada pelos princípios presentes nela, que tiveram desdobramentos na forma de conceituar e entender a instituição da família de forma mais ampla, abrangendo expressões de família que ficavam até então à margem da sociedade e desprovidas de direitos e reconhecimento. O grau de influência dos princípios se dá pelo fato de que “os princípios dispõem de primazia na lei, sendo a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico do direito” (DIAS, 2006, p.49). Em outras palavras, em todo processo judicial, a constituição tem supremacia em relação aos códigos e leis, sendo sempre a primeira fonte consultada.

Isso não quer dizer que a Constituição de 1988 criou as diversas manifestações da família. As famílias já estavam na sociedade. A Lei Maior apenas deu previsão legal para elas, respeitando o grande princípio inaugurado pela constituição: o princípio de dignidade humana, consagrado como fundamento do Estado de Direito (CF § 1º III), que é o princípio que orienta todas as relações pessoais, o qual prioriza o bem-estar e realização das pes-

soas. Ele é considerado um macroprincípio, que dá origem aos demais: a liberdade, autonomia, cidadania, solidariedade e outros princípios éticos (DIAS, 2006).

O macroprincípio da dignidade encontrou na família um lugar para ter um grande número de interpretações; isso é evidenciado quando ele dá lugar para a discussão do princípio da pluralidade das entidades familiares, ao dar tratativa constitucional a várias espécies de filiação presentes na sociedade, pois permite que existam outros modelos familiares, “em que o casamento, a união estável e a família monoparental foram explicitamente instituídas, além de outras formas de família existentes, como a família socioafetiva, homoafetiva, entre outras entidades familiares fundadas nos laços de afeto” (SOUZA, 2013, p.3). Na família socioafetiva, está inclusa a família reconstituída.

As relações constituídas pela afetividade têm aparato constitucional, tendo como referência o princípio da Afetividade, presente no Direito de Família previsto pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio esteve atrelado às próprias modificações sociais referentes ao conceito de família e, nas palavras de Dias (2006, p.60), diz respeito a “uma consagração do afeto a um direito fundamental”.

Esses princípios constitucionais divergem do Código civil de 1916, o qual pretendeu controlar a dinâmica social ao tentar impor um conceito único de família, proveniente do casamento. Essa legislação civil do início do século XX, que teve como prerrogativa a consagração dos valores burgueses, ignorava a importância da pessoa humana dentro do Direito de Família, colocando a família como um ente de produção de riqueza e manutenção de bens (ALVES, 2010).

Os princípios constitucionais não permitem qualquer diferença entre os membros da família de forma que os genitores teriam os mesmos direitos na condução familiar. Ademais, não haveria nenhuma discriminação perante a lei em relação aos filhos incestuosos e adúlteros (SOUZA, 2005).

A Constituição de 1988, ao trazer novos tipos de relações patrimoniais e de parentesco para o Direito Brasileiro, torna indispensável o surgimento de um novo código civil, o de 2002.

Sendo assim, a família patriarcal – que tem como alicerce o casamento e o poder familiar concentrado na figura masculina, prevista na legislação civil brasileira que se tomou como modelo desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX - entrou em crise no plano jurídico, pelos valores introduzidos com a Constituição de 1988. (LÔBO, 2011). Assim, de acordo com a Lei Maior, a família fica definida como um grupo de pessoas ligadas entre si por relações pessoais e patrimoniais resultantes do casamento, da união estável e do parentesco (art. 226 § 4 CF)

#### 4.4 O código civil de 2002

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a ascensão dos princípios constitucionais, há o surgimento de um novo código civil, o de 2002. Isso acontece porque a constituição tem supremacia enquanto lei, e todas as legislações devem estar de acordo com os valores trazidos por ela. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 não estava compatível com os princípios da Constituição de 1988, com leis ordinárias totalmente díspares aos valores personalistas dela.

O “novo” código foi escrito antes mesmo da lei do divórcio de 1977 e necessitou passar por modificações profundas para se adequar à nova constituição. Todavia, ele só entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Ele surgiu com a lei 10.406/02, cujas disposições entraram em acordo com os ditames da Constituição de 1988. Nele, está presente a regra da igualdade de filiação e dos cônjuges. Aparece nesse código a irrestrita busca pelo reconhecimento dos pais, seja voluntário ou judicial.

Um ganho do código de 2002 foi a exclusão de expressões e conceitos que causaram grande mal-estar em relação à instituição familiar, dentre eles, os termos concubinos e espúrios.

A presunção de paternidade “pater is est” persistiu na nova legislação; todavia, com novas possibilidades de interpretação de modo que o novo código permitiu que a doutrina e a jurisprudência discutissem e defendessem uma interpretação mais elástica dos casos de presunção de paternidade.

O código civil de 2002, em consonância com a Constituição de 1988, também conferiu à união estável (art. 226, p. 3º) e à família monoparental (art. 226, p. 4º) o status de instituição familiar (ALVES, 2010). Todavia o código vigente não traz em seu conteúdo a guarda compartilhada, as uniões homoafetivas e a filiação socioafetiva (posse de estado de filho) (DIAS, 2006).

Segundo Dias (2006), não se pode dizer que o código civil de 2002 é um novo código. Isso se dá pelo fato de que o código de 2002 deixou de incluir diversas composições familiares que já estavam com grande representatividade na sociedade na época em que fora criado. Corroborando com isso, Souza (2005) afirma que uma das maiores críticas ao código está relacionada às suas omissões. Dentre elas, está a regulação da paternidade afetiva, que tem grande importância para a temática da filiação socioafetiva.

Sendo assim, a filiação pautada nas relações de afeto não possui tratativa na legislação civil de 2002, sendo elas discutidas a partir da jurisprudência e da doutrina a partir da chamada posse de estado de filho.

#### **4.5 A posse de estado de filho e a filiação socioafetiva**

A filiação é o vínculo decorrente da relação entre pais e filhos. Esteve na história do Brasil atrelado a três faces. A primeira delas está associada ao viés fechada e inquestionável da jurisdição clássica (código civil brasileiro de 1916), que considerava filho apenas aqueles caracterizados como legítimos, provenientes da indissolúvel instituição do matrimônio. Nesse contexto, havia o entendimento que o filho nascido durante a constância do casamento era inquestionavelmente do marido da mulher. Havia uma questão moral envolvida no instituto da filiação.

Posteriormente, com a modernização dos estudos científicos e ascensão da Medicina, filhos de fato agora eram aqueles que o exame de DNA atestava como tal: a filiação pautada na vertente biológica começou a coexistir junto à jurídica. Todavia, com a constituição de 1988, particularmente com o princípio da Dignidade Humana, o direito fundamental de ter pai ou mãe fez com que houvesse uma busca pela “verdadeira essência” da maternidade e paternidade, tendo em vista que tanto a inquestionável legitimidade dos filhos do código civil de 1916 quanto a supremacia do elo biológico não indicavam, com certeza, aquele que age efetivamente como pai e mãe de alguém (CARVALHO, 2012).

Surge outra vertente da filiação: a socioafetiva, que segundo Dias (2006, p.45), corresponde “à verdade aparente e decorre do direito de filiação”. Ela tem como fundamento a convivência de fato e duradoura, a qual constrói laços afetivos recíprocos entre os sujeitos envolvidos.

A filiação socioafetiva não é expressamente tratada no código civil como prova da filiação, todavia o art. 1605, do Código Civil de 2002 afirma que “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Sendo assim, os chamados “filhos de criação” ou provenientes do processo chamado “adoção à brasileira”, reconhecidos como parentes em virtude do longo convívio ou pelo estabelecimento de afeto, também possuem a mesma proteção legal.

A filiação socioafetiva é reconhecida pelo Direito de família contemporâneo, visto que a doutrina e a jurisprudência têm acompanhado as transformações de família. Com base na interpretação ampla do artigo 1.593 do Código Civil (“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”), têm reconhecido a chamada “filia-

ção socioafetiva”, decorrente da posse de estado de filho. Essa interpretação ampla fornecida pelo CNJ, denominada Enunciado 103, dispõe:

O código civil reconhece, no art.1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

É importante destacar que essas três faces da paternidade/filiação (jurídica, biológica e afetiva) não são excludentes, sendo possível que haja coincidência das três de modo que um filho possa ser reconhecido juridicamente, gerado biologicamente e investido afetivamente pelas mesmas pessoas. Entretanto, a realidade mostra que, com frequência, essas faces não comparecem em todas as formações de família; isso pode ser observado quando um número extenso de pessoas busca meios jurídicos de adotar, registrar uma criança, ou um adolescente, com quem não possui nenhum vínculo consanguíneo. Ou quando há um número extenso de crianças que são registradas pelos pais biológicos legalmente, mas não os reconhecem como pais de fato, estabelecendo com outras pessoas esse vínculo.

Sendo assim, a filiação não é fruto restritamente da consanguinidade e, para se falar dela, deve-se levar em conta que o instituto da filiação hoje em dia no Direito também consagra a filiação afetiva ou socioafetiva.

A filiação socioafetiva tem como principal forma de manifestação a adoção, inclusive a adoção à brasileira. Entretanto, também se incluem nessa modalidade de filiação as técnicas de reprodução assistida heteróloga, que consistem na utilização de material genético de um doador (outro homem), com consentimento do marido, para a fecundação artificial da mulher. Nesse caso, a criança é juridicamente reconhecida como filha do esposo, não possuindo nenhum vínculo de parentesco com o doador do sêmen (CARVALHO, 2016).

O determinismo biológico passou a ser contestado a partir do momento em que a doutrina voltou os olhos para a existência de outro fundamento para a filiação: a socioafetividade. Esse instituto de filiação tem aparato doutrinário na chamada Posse de estado de filho, que Boeira (1999, p.60) define como “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

A definição de Boeira traz elementos fundamentais para a temática deste plano de trabalho, pois mostra que na posse de estado de filho e na filiação socioafetiva há uma reciprocidade entre os sujeitos envolvidos na filiação, que se reconhecem como pais e filhos. Na filiação socioafetiva, não há necessidade de uma regularização de adoção perante a lei para a extração de efeitos jurídicos, visto que ela representa por si um estado de verdade aparente, constituída por três elementos: trato, nome e fama. A primeira está presente quando a pessoa é tratada na família como filha, a segunda quando a pessoa traz o nome do pai, o patronímico. A terceira se refere à pessoa ser reconhecida como tal pela sociedade (GOMES, 1999). Em relação a esses três elementos, a jurisdição brasileira dispensa o requisito nome para a consolidação de posse de estado de filiação, sendo suficientes para a caracterização da posse de estado de filho, os requisitos do tratamento e da reputação. Assim, na filiação socioafetiva assume importância primordial a verdade sociológica e cultural da filiação.

#### **4.6 A família reconstituída**

Com a legalização do divórcio em 1977, iniciou-se a discussão acerca do valor do casamento. O caráter inquestionável do matrimônio junto à indissolubilidade dele foram aos poucos colocados como questão.

Com a lei do divórcio, o número de separações e dissoluções de casamentos aumentou. Diante disso, novas concepções de família e de parentesco começaram a aparecer na sociedade, as quais representam novos papéis; entretanto, ainda não dispõem de nomenclatura na classificação de parentesco. É o caso da família reconstituída, recasada ou reestruturada.

Ela ocorre quando pessoas separadas, divorciadas, viúvas ou que dissolveram união estável, com filhos da relação anteriores, reagrupam-se em uma nova relação familiar. Em outras palavras, é um modelo familiar em que há padrastos/madrastas e enteados.

Os termos “madrastas”, “padrastos”, “meio-irmãos” são palavras que surgiram no vocabulário usual para nomear novos graus de parentesco. Eles surgiram para nomear inicialmente relações decorrentes da orfandade. Com as configurações das familiares reconstituídas em ascensão, começou-se a utilizá-los também para nomear relações de parentesco provenientes das famílias recasadas. Nesse sentido, inexistem na língua Portuguesa palavras que nomeiem essas novas relações (SARAIVA; LEVY; MAGALHAES, 2014).

Os termos padrastos e madrastas são carregados de significados pejorativos como se eles representassem uma parte ruim da família. Não é raro de ouvir, por exemplo, a

expressão “má drasta”.

Os termos estão atrelados a um contexto de tradicionalismo de uma sociedade patriarcal, cristã, que considera o casamento uma instituição sagrada, que não pode ser desfeita, e que valoriza a família nuclear – pai, mãe e filho.

A família reconstituída está crescendo em representatividade, alcançando 16% da população brasileira. Apesar do crescimento em números, além da inexistência de uma nomenclatura para denominar os membros dessa configuração, a legislação atual não acompanhou a progressão desse modelo familiar, havendo pouca previsão legal para resguardar os direitos que surgem com essa nova estrutura familiar.

Já existem alterações no Direito, apesar da escassez, que permitem que essas novas configurações sejam contempladas. Um exemplo disso é a emenda no art.25 do Estatuto da criança e do Adolescente em 2009, que apresentou o conceito de família extensa; esse conceito reconhece como parentes, para além da unidade pais e filhos, pessoas próximas com as quais a criança convive e mantém vínculos de afetividade (PINTO; CHALLHUB, 2005)

A lei 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil, também trouxe uma grande inovação ao permitir que as crianças recebessem o nome do padrasto ou madrasta (PINTO; CHALLHUB, 2005). Apesar desses avanços, há ainda pouca legislação para contemplar a família reconstituída.

A relação de madrastas/padrastos e enteados é configurada no denominado parentesco por afinidade, que tem origem na lei a partir do casamento e da união estável e vincula o companheiro ou cônjuge aos parentes do outro. Nesse sentido, o filho de um passa a ser perante a lei um filho por afinidade do outro (DIAS, 2006). Todavia, o vínculo é afetivo e não jurídico o que dificulta que o padrasto/madrasta responda legalmente pela criança.

Além das garantias jurídicas, há também uma outra preocupação em relação a essa temática: de que forma estão se organizando essas famílias? No senso comum, é comum ouvir a afirmação de que a relação entre madrastas/padrastos e enteados é conflituosa. E mais, expressões cotidianas como “pai não é padrasto” indicam que a relação decorrente entre pais e filhos unidos por um vínculo consangüíneo é mais “família” que a construída pelos vínculos de afetividade. Sobremaneira, indica que a relação biológica é melhor que a relação construída dos laços afetivos, apontando que o pai biológico é bom e o padrasto é ruim.

O número de famílias reconstituídas está crescendo em números e cerca de 2,5 milhões de enteados moram com padrastos e madrastas no Brasil (IBGE, 2010). O que se

observa a partir da jurisprudência é que pessoas inseridas nessa configuração estão procurando meios jurídicos de reconhecer ou adotar os filhos de seus companheiros, construindo com eles relações filiais, o que faz com que busquem garantias perante a lei de que o seu enteado (a) seja seu descendente e tenha garantia de direitos.

Isso pode ser explicitado quando foi realizada uma pesquisa nos casos julgados pelo STF (Superior Tribunal Federal) e pelos Tribunais Regionais no Brasil através da jurisprudência no site JusBrasil. Utilizando os termos “filiação”, “socioafetiva” e “padrasto”, achou-se 190 casos julgados com essa temática, em que as pessoas buscavam meios de se declarar pai/mãe de alguém mesmo sem ter laços consangüíneos os unindo (JUSBRASIL, 2018).

Esse reconhecimento pode ser realizado também a partir da adoção unilateral, que consiste na adoção pelo (a) padrasto/madrasta do filho do cônjuge ou companheiro, sendo comuns casos dessa configuração junto à 1º Vara da Infância e da Juventude. Na maioria dos casos, a criança não tem registro de pai ou mãe, dando possibilidade para que o novo cônjuge registre a criança com o seu sobrenome, aparecendo seu nome no registro de nascimento da criança.

O estabelecimento de direitos para essa realidade não é garantido somente no caso em que há a consolidação da adoção. Ela pode ser consagrada, como já foi apontado, através da jurisprudência, consagrada pela posse de estado de filho, que representa um estado de verdade aparente, em que é possível o empreendimento de direitos e deveres com base na convivência de fato e nas relações pautadas no afeto.

Em outras palavras, na família reconstituída, a posse de estado de filho pode ser evidenciada quando um padrasto ou uma madrasta reconhece o filho de seu parceiro também como seu.

Nesse sentido, na família reconstituída, há casos em que os novos membros têm o desejo de se reconhecerem reciprocamente como pais e filhos, baseados nos vínculos de afetividade. Mas, afinal, o que é afetividade? Esse ponto será discutido a partir de uma interlocução da Psicanálise com o Direito.

## **5 A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NA PSICANÁLISE**

### **5.1 A constituição familiar nos textos sociais de Sigmund Freud**

As mudanças legislativas, o tratamento jurisprudencial e doutrinário para as novas configurações familiares contemporâneas, sobremaneira para a filiação socioafetiva, foi um marco importante para a garantia de direitos e deveres para um enorme contingente de pessoas. Entretanto, não foi a promulgação da constituição de 1988 nem os avanços do

Direito que tornaram possível que um grupo de pessoas que antes não se reconhecia como família agora começasse a se nomear como tal.

Isso acontece por que, independentemente da existência de direitos sucessórios, de reconhecimento jurídico, de tratativa constitucional, há questões que ultrapassam a consanguinidade e jurisdição na filiação e o ideal de família, que fazem com que uma configuração grupal vigente se nomeie e deseje se distinguir como um grupo familiar, como pais e filhos. É o caso da relação proveniente entre padrastos/madrastos e enteados, que se reconhecem como pais e filhos.

Esse ponto invariável que permite a um determinado grupo, independente de sua configuração e composição, reconhecer-se como uma formação familiar é evidenciado por Freud em seu texto “Totem e Tabu” (1913/1996), em que o autor a partir de uma organização social considerada primitiva, o Totemismo, mostra que os laços humanos não são da ordem da natureza.

Para discutir essa tese, Freud faz um paralelo entre a psicologia dos povos primitivos e o funcionamento da vida mental do neurótico. Utiliza como objeto de estudo inicia a tribo de aborígenes da Austrália, organizada a partir do sistema totêmico. Essa organização não constrói casas, não cultiva o solo nem cria animais domésticos. Ademais, não estabelece reis e sacerdotes como líderes.

Com a presença de características “primitivas”, segundo Freud (1913/1996), era natural de supor que a vida sexual desse povo não estivesse sujeito a nenhum tipo de restrição. Contudo, o que o autor observou é que eles estabelecem entre si com um severo rigor o propósito de evitar relações sexuais incestuosas. E mais, não só enfrentam com rigor, como também se organizam socialmente a serviço dessa restrição.

O totemismo tem como característica comum a exogamia (proibição de relações sexuais entre membros do mesmo clã), com a consequente proibição do incesto, fundamental para a preservação do grupo social.

O totemismo está vinculado à figura do totem. Ele pode ser um animal ou uma planta. O nome do clã é o nome de seu totem e representa o ancestral comum da tribo. O clã tem horror ao incesto, o que se alia a uma peculiaridade que chama atenção para a temática da socioafetividade: a substituição do parentesco consangüíneo real pelo parentesco totêmico (FREUD, 1913/1996). Freud mostra com isso que a organização totêmica do clã, em totens, ultrapassa o viés biológico e funda as relações de parentesco nas relações sociais.

O autor ilustra a proibição das relações incestuosas trazendo o mito da horda primária para mostrar a ambivalência presente no tabu, fruto do desejo de infligi-lo. Na horda, o pai expulsava os filhos à medida que cresciam, ficando com a mãe e as irmãs somente

para si. No mito, os filhos expulsos retornam e matam o pai, devorando sua carne.

Os filhos percebem que, após o assassinato do pai, nenhum deles poderia ocupar o seu lugar, pois despertariam entre si a mesma inveja e o mesmo ciúme que o pai havia despertado neles. Culpados pela morte do pai, os irmãos se organizam em fratrias e instituem o tabu do incesto.

Com o assassinato, os filhos se dão conta de seu sentimento ambivalente em relação ao pai: ao mesmo tempo em que o odiavam, também o amavam e o admiravam. A ambivalência levou a um sentimento de culpa: “o pai morto tornou-se mais forte que fora vivo, e o que até então fora interdito por sua existência real foi doravante proibido pelos próprios filhos” (FREUD, 1913/1996, p.145).

Com isso, Freud mostra que o parricídio deixou o pai mais forte. Sua lei se tornou simbólica: a lei do Pai, que funda a cultura. A lei do Pai, proibição do desejo de ter a mãe e as irmãs para si, foi instituída e tornou possível a vida em grupo e a formação das famílias. Dessa forma, a existência da horda fraterna só foi possível devido à renúncia do desejo incestuoso.

Freud, em seu livro “O mal-estar na civilização” (1930/1969), não diferencia cultura de civilização. No texto, desenvolve como a formação de grupos se articulou à entrada do homem na civilização. Ao caracterizar a civilização, o autor cita que uma de suas características é o estabelecimento por parte do ser humano de relacionamentos sociais, enquanto membro de uma família ou de um Estado.

Em relação à formação de comunidades humanas, Freud (1930/1969) cita um ponto controverso: ao mesmo tempo em que ela é a fonte social do desprazer, é uma forma humana de evitação do sofrimento e busca da quietude. A organização social em grupos, segundo o autor, seria um campo de prevenção do sofrimento mal sucedido. Segundo Freud, o que se chama de cultura é em grande parte responsável pela desgraça humana.

Contudo, o desenvolvimento da comunidade grupal só foi possível a partir de uma lei a que todos os indivíduos do grupo deveriam se submeter: a lei do Pai, que promove uma renúncia do desejo incestuoso, a renúncia pulsional. Com a renúncia, há a formação de grupos e os homens se tornam companheiros em busca de uma atividade em comum, o trabalho.

Assim, a vida comunitária dos seres humanos se fundamenta em dois pontos fundamentais: a compulsão para o trabalho e o poder do amor (*Ananke* e *Eros*). Esse reconhecimento do amor como um dos fundamentos para a civilização e para a formação dos grupos se dá porque o amor genital tem sua finalidade inibida, interdita, o que permite que o ser humano estabeleça uma relação fraterna com outros indivíduos. Em outras palavras,

torna possível a formação do grupo familiar.

Sobre isso Freud acrescenta:

A maneira descuidada com que a linguagem utiliza a palavra amor conta com uma justificação genética. As pessoas dão o nome de 'amor' ao relacionamento entre um homem e uma mulher, cujas necessidades genitais os levaram a fundar a família. Também dão esse nome aos sentimentos positivos existentes entre pais e filhos, e entre irmãos e irmãs, embora nós sejamos obrigados a descrever isso como 'amor inibido em sua finalidade' ou 'afeição' (FREUD, 1930- 1969, p.123).

Esse amor originalmente sexual e o amor em sua finalidade inibida estendem-se à família e permitem que haja o estabelecimento do laço social entre pessoas consideradas até então estranhas. O amor genital, segundo Freud, conduz à formação de famílias e o amor inibido em sua finalidade permite a construção de amizades. Sendo assim, é a inibição e restrição da vida sexual que permite que o ser humano se fortaleça em um vínculo comunal.

Junto com essa restrição, outro ponto que é exigido pela civilização é um sacrifício em relação à agressividade do ser humano, que pretende retirar dele todos os sentimentos considerados negativos. Dentre esses sentimentos, pode-se citar raiva, ódio, inveja, ganância etc. Essa tentativa de apagamento é almejada porque a hostilidade do ser humano ameaça a vida comum de desintegração. Mas, embora a agressividade sofra vicissitudes para a formação do laço social, a tentativa é malsucedida. Não pode ser eliminada.

De acordo essas proposições, Freud já anunciava que as relações familiares, sobretudo, as filiais, não são da ordem da natureza. Além disso, são permeadas de agressividade, que, segundo o autor, faz parte de todas as relações humanas (FREUD, 1930/1969).

As relações familiares e filiais são, sobretudo, socioafetivas. Isso não quer dizer que as relações se dão sem contradições ou conflitos. Na família reconstituída, cada membro da nova família traz consigo uma história própria construída. Surgem novas regras, que precisam se ajustar às anteriores, apresentando-se a ambivalência amor/ódio das mais diversas formas.

Dito isso, serão trabalhadas a noção de afetividade no Direito e na Psicanálise, mostrando que estes dois campos apresentam formas diferentes de tratar a temática da afetividade, que é norteadora para a questão da filiação socioafetiva.

## **5.2 A afetividade nas relações filiais no Direito e na Psicanálise**

O Direito de Família traz o tema da Afetividade pautado no Princípio da Afetividade, o qual comparece na Constituição Federal. Ele é responsável por incluir diversas formas de composição familiar no empreendimento de direitos, sem discriminações em relação aos

filhos, aos cônjuges, respeitando a adoção como uma escolha afetiva, além da colocação da convivência familiar como um direito que deve ser priorizado em relação à criança e ao adolescente.

Isso acontece porque o princípio constitucional da afetividade leva em conta a força dos sentimentos e afeições de cada membro da família, valorizando as funções afetivas que caracterizam cada vínculo de parentesco (DIAS, 2006). Sua expressão é realizada através de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, macroprincípio que ordena todas as relações humanas perante a lei.

Nas palavras de Dias (2006), o princípio da Afetividade foi responsável pela atribuição de valor ao afeto. É entendido como um mandamento axiológico fundado “no sentimento protetor da ternura, de tutorial e de paixões naturais” (NUNES, 2018, p.4). A partir do que foi pontuado, pode-se afirmar que o Direito de família leva em conta o tema da afetividade como um elemento que inicia e mantém as relações familiares.

Ao ditar direitos e deveres a essas instituições familiares, o campo do Direito de Família tende a trabalhar as questões relativas à afetividade pautadas somente em sentimentos positivos de amor, carinho, dedicação, reciprocidade etc., deixando de lado que os sentimentos negativos também fazem parte do meio familiar e, particularmente, das relações de pais e filhos.

Isso pode ser evidenciado nas palavras de Carvalho (2016), que destaca que a filiação socioafetiva tem como fundamento a convivência de fato e duradoura, com a construção de laços de amor, de carinho e de respeito recíproco. Outro exemplo dessa aparente tentativa de apagamento dos sentimentos negativos provenientes da filiação no Direito é a definição de filiação socioafetiva de Lima (2011, p.5), que define a filiação socioafetiva baseada nos “laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos”.

Nas palavras de Madaleno (2008, p.66), “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Já Rossot (2009, p.34) afirma: “[o afeto] é um sentimento que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que uma troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa” (grifo nosso)

São descrições que sugerem que, para o Direito, parece haver a tentativa de apagamento de sentimentos “negativos” do vínculo de filiação, como os conflitos, as contradições.

Freud, por outro lado, em seu texto “Totem e Tabu” (1913/1996) rompe com o caráter

da afetividade somente ligada a “sentimentos positivos”. Ele aborda que há uma ambivalência emocional presente em todas as relações humanas.

No texto, ele inicia a discussão mostrando o caráter ambivalente do tabu nas tribos primitivas, sustentando sua semelhança ao funcionamento mental do neurótico. Mostra também que tanto nas proibições obsessivas dos neuróticos quanto nos tabus, que as tribos se submetiam, as proibições têm sua origem desconhecida, destituídas de motivo aparente, mas altamente aceitas como naturais para aqueles que são dominados por elas (FREUD, 1913/1996).

Tem-se como exemplo o grande número de evitações presentes nessa organização social, em que irmãs e irmãos não podiam estar ao mesmo tempo em um estabelecimento. Ou, a evitação que genros e sogras não podiam se cumprimentar ao se olhar. Essa evitação lembra os rituais do neurótico. Um exemplo que pode ser mencionado é o sujeito que assegura que algo de ruim vai acontecer com sua mãe, caso ele não desvire sua sandália. São evitações e rituais sem explicação racional, mas seguidas por aqueles que estão submetidas a elas.

Segundo Freud (1913/1996), a palavra tabu denotava tudo “seja uma pessoa, um lugar, uma coisa ou uma condição transitória” (p.34). Ele tinha uma conotação que abrange igualmente o ‘sagrado’ e ‘acima do comum’, bem como ‘perigoso’, ‘impuro’ e ‘misterioso’. Em outras palavras, o autor mostra que o significado de tabu divergia em dois sentidos contrários: significando por um lado aquilo que deve ser evitado e, ao mesmo tempo, aquilo que deve ser reverenciado e desejado.

Freud, ao tentar formular proposições acerca desses significados opostos dado ao tabu, cita Wundt, que aborda que os tabus têm sua origem na fonte dos instintos<sup>1</sup> humanos: no temor aos demônios, e posteriormente, na crença aos deuses. Sendo assim, o caráter do tabu está pautado em uma base ambivalente, que fora configurada ao longo do desenvolvimento humano: os povos primitivos tinham ao mesmo tempo temor aos fantasmas e demônios, e de outro, veneravam seus ancestrais.

As mais antigas e importantes proibições ligadas aos tabus são as duas leis básicas do totemismo: não matar o animal totêmico e evitar relações sexuais com membros do mesmo clã totêmico. Essas duas leis foram instituídas com alto grau de severidade por serem atividades as quais os primitivos tinham grande inclinação a fazer.

Nas palavras de Sigmund Freud (1913/1996, p.43), “uma pessoa que não tenha vi-

---

<sup>1</sup> O termo instinto foi utilizado por fazer referência à teoria de Wundt.

olado nenhum tabu pode, todavia ser permanente ou temporariamente tabu por se encontrar num estado que possui a qualidade de provocar desejos proibidos em outros e de despertar nos indivíduos um conflito de ambivalência”. É o caso dos reis, chefes, homens mortos, recém-nascidos e mulheres menstruadas ou nas dores do parto, que estimulam desejos pelo seu desamparo. Tornam-se tabus aqueles que excitam a ambivalência dos homens e os tentam a transgredir a proibição, sendo a base do tabu uma ação proibida cuja realização tem forte inclinação do inconsciente. Sendo assim, aqueles que obedecem ao tabu têm uma atitude ambivalente quanto ao que o tabu proíbe (FREUD, 1913/1996).

A severidade do tabu está intimamente ligada ao desejo de cometê-lo, à tentação. Nas palavras de Freud (1913/1996, p.54): “o indivíduo deseja constantemente realizar o ato e o considera seu gozo supremo, mas não deve realizá-lo, e também o detesta”. O conflito entre essas duas tendências faz com que o sujeito rechace a ideia por meio de nojo, horror, e crie rituais individuais para que não caia na tentação de cometê-lo. Esses rituais individuais nas tribos primitivas eram observados através das evitações e das diversas proibições.

Tanto no funcionamento dos tabus quanto no funcionamento mental dos neuróticos, há um ponto em comum: a ambivalência emocional. Ela está presente nas relações humanas, inclusive, na família.

A persistência do tabu está ligada ao desejo original de fazer a coisa proibida. Há uma atitude ambivalente para com os seus tabus.

A ambivalência emocional é visualizada no tabu aos chefes, governantes bem como no mito da horda primeva trazido por Freud em relação ao pai.

Em relação aos governantes, Freud mostra que os primitivos deveriam proteger seu governante assim como deveriam se proteger dele. Isso se devia ao fato de que o contato com os governantes constituía um remédio/proteção para os próprios perigos que representava estar próximo a ele, de modo que a vida dele só era valiosa quando ele desempenhava seus deveres em prol do povo.

Se ele fracassasse no seu objetivo, o cuidado e a devoção se transformavam em ódio e desprezo. Do mesmo modo que era amado e protegido, era odiado e condenado pelos seus súditos. Os selvagens se comportavam de forma parecida quando atribuíam poderes sobre a natureza a seus representantes. Quando a natureza reagia para além do controle do rei ou governante, os seus súditos o condenavam (FREUD, 1913/1996).

Essa relação de devoção, em que os seus súditos investem poderes na figura do representante do povo, apresenta um grau de semelhança com a relação de uma criança com o seu pai. A imagem que um filho faz do pai é habitualmente investida de poderes

excessivos desta espécie e descobre-se que a desconfiança em relação ao pai está intimamente ligada à admiração por ele (FREUD, 1913/1996).

No texto “Romances Familiares” (1909/1908), Freud trabalha esse poder excessivo dado aos pais pelas crianças. Segundo Freud, os pais constituem para a criança pequena a autoridade única e a fonte de todos os conhecimentos. O sonho das crianças é se igualar a seus pais. Contudo, essa devoção vai sendo questionada com o desenvolvimento intelectual delas de modo que iniciam uma postural crítica e rival em relação a eles. Segundo Freud, o menino tem uma grande tendência a sentir impulsos hostis contra o pai.

Freud mostra novamente um paralelo entre os selvagens e neuróticos, que dá indícios que grande parte da atitude de um selvagem para com seu governante é proveniente da atitude infantil de uma criança em relação a sua figura de referência paterna. Assim, os humanos repetem esse sentimento ambivalente de amor/ódio a figuras em sua história, tal qual enfrentou em sua constituição em relação a seu pai.

A hostilidade em relação ao governante se forma a partir da posição que este ocupa na sociedade, que é correlata a posição que o pai ocupa na família e que Deus ocupa no universo (FREUD, 1913/1996).

Sendo assim, Freud mostra que (1913/1996, p.56), “em quase todos os casos em que existe uma intensa ligação emocional com uma pessoa em particular, descobrimos que por trás do terno amor há uma hostilidade oculta no inconsciente”. A relação ambivalente em relação pai é o protótipo da ambivalência das emoções humanas. A base do tabu está no desejo e no temor de assassinar o pai.

A ambivalência foi substituída por sentimentos de piedade e culpa. Nesse ponto, Freud introduz o conceito de consciência, que seria uma percepção interna da rejeição de um determinado desejo que influi nos seres humanos, a qual teria surgido também de uma ambivalência emocional.

O sentimento de culpa é fruto desse desejo, de modo que ele se apresenta como uma autocensura, uma percepção interna de um ato pelo qual se tem o objetivo de realizar um desejo (FREUD, 1913/1996). Esse sentimento de culpa relaciona-se com o desejo inconsciente.

A ambivalência faz parte das relações familiares, sobretudo, da relação de pais e filhos. Ela é explicada a partir do Complexo de Édipo, em que o pai, para a criança, é idealizado, mas também invejado, que a criança conspira e deseja ocupar o seu lugar. Os mesmos desejos da criança estão presentes nos povos primitivos, e servem de base para a instituição do tabu do incesto.

Assim, retomando as principais leis do totemismo - não matar ou comer a carne do

totem e a proibição de relações sexuais de pessoas do mesmo totem - ambas se situam no ponto central dos desejos da infância e no núcleo das neuroses: o desejo sexual infantil. Sendo assim, o tabu do incesto, instituída pela Lei do pai (“Não matarás” e “Não te deitarás com tua mãe”), retorna como totem, que se torna um representante do pai (FREUD, 1913/1996).

Com isso, Freud mostra que as relações familiares, sobretudo, as relações entre pais e filhos são construídas e pautadas em uma ambivalência emocional, independente de haver vínculos sanguíneos os conectando. Há algo que ultrapassa a família e mantém um ponto invariável que faz com que um grupo se reconheça como uma família, em que cada membro tem um lugar dentro do romance familiar.

No caso da família reconstituída, cada membro vai ter um lugar nesse romance, de modo que a ambivalência emocional presente nas relações não poderá ser apagada.

### 5.3 Édipo-castração

A interdição do incesto é vivenciada pelas crianças em seu desenvolvimento psíquico. A castração permite que as crianças abandonem os pais como objetos sexuais e busquem em outros objetos parciais sua satisfação. Nas palavras de Freud (1923/1924, p.105):

A observação analítica capacita-nos a identificar ou adivinhar as vinculações entre a organização fálica, o complexo de Édipo, a ameaça de castração, a formação do superego e o período de latência. Essas vinculações justificam a afirmação de que a destruição do complexo de Édipo é ocasionada pela ameaça de castração.

Ademais, o complexo de Édipo é vivenciado como um romance familiar, entendido como uma fase constitutiva do desenvolvimento das crianças, considerado por Freud como o complexo nuclear das neuroses (FREUD, 1913/1996).

A renúncia do desejo incestuoso permite que a família construa laços, que homens, mulheres e crianças se reconheçam como pais e filhos.

O complexo de castração vinculado ao complexo de Édipo é mostrado por Sigmund Freud também em seu texto “A organização genital infantil (uma interpolação na teoria da sexualidade)” (1923/1996). Ele afirma que há uma aproximação entre a vida sexual da criança e do adulto, que não se limita ao surgimento da escolha de um objeto.

Ele mostra que, nos dois períodos, há um interesse nos genitais. Entretanto, o que diferencia a organização genital infantil e a organização genital final do adulto está relacionado com o fato de que tanto para a menina quanto para o menino na infância o que está em consideração e tem significação dominante é apenas o órgão genital masculino: trata-se da primazia fálica.

A criança do sexo masculino percebe a distinção entre homens e mulheres, porém não enfrenta essa distinção como uma diferença nos órgãos genitais. Para ele, todos os seres vivos, humanos e animais possuem um órgão genital tal qual como o dele.

Entretanto, ao entrar em contato com uma criança do sexo feminino, ele percebe que o pênis não é comum a todas as criaturas. Segundo Freud (1923/1996), primeiramente, eles rejeitam o fato da ausência do pênis e acreditam que ele ainda irá crescer naquelas crianças. Entretanto, posteriormente, chegam à conclusão de que algum dia ele estivera lá, mas fora arrancado/retirado depois.

Segundo Freud (1923/1996, p.74), “A falta de um pênis é vista como resultado da castração”. O menino associa a falta do pênis nas mulheres como resultado de uma punição. E assim, posteriormente, quando a criança retoma os problemas da origem e nascimento dos bebês e tem conhecimento que apenas as mulheres podem dar origem a um outro indivíduo, a criança acredita que, com a gravidez, a mulher perde seu pênis. Nesse momento, a criança constrói teorias bastante complicadas para explicar a troca do pênis por um bebê.

Assim, a questão para a criança é que ela possui um pênis, porém está ameaçada de perdê-lo.

Em “A dissolução do Complexo de Édipo” (1924/1996), Freud retoma a primazia fálica, mostrando-a como contemporânea do complexo de Édipo. Nela, quando o interesse da criança (do sexo masculino) se volta para os seus órgãos genitais, ela revela este interesse os manipulando (FREUD, 1923/1996). Quando iniciam esse comportamento, percebem que os adultos não o aprovam, sendo ameaçados com frequência de terem seus órgãos genitais retirados.

A criança encontra-se na atitude edipiana para com os pais e sua masturbação constitui apenas “uma descarga genital da excitação sexual pertinente ao complexo” (FREUD, 1924/1996, p.103). Nesse momento, segundo Freud, o complexo de Édipo dá à criança duas possibilidades de satisfação, uma ativa e outra passiva. Ela poderia alcançar o lugar do pai, à maneira masculina, e ter relações com a mãe. Ou poderia querer assumir o lugar da mãe e ser amada pelo pai (FREUD, 1924/1996).

Entretanto, diante da aceitação da possibilidade de castração decorrente do reconhecimento de que as mulheres eram castradas, colocam em xeque as duas maneiras possíveis de obter satisfação do complexo de Édipo, tendo em vista que as duas estavam relacionadas com a perda do pênis. A primeira como punição e a segunda como precondição.

O menino diante do conflito entre o interesse narcísico no pênis e o investimento de

libido ao objeto parental (a mãe), “abandona” o Complexo de Édipo. Os investimentos nas figuras parentais são abandonados e substituídos por identificações. A autoridade do pai ou dos pais é introjetada e este assume a severidade do pai com a perpetuação da proibição contra o incesto (A lei do Pai).

As tendências libidinais pertencentes ao complexo de Édipo são em parte dessexualizadas e sublimadas. São inibidas em seu objetivo, transformadas em impulsos de afeição. Esse processo é seguido pelo período de latência. (FREUD, 1924/1996).

No menino, o Complexo de Édipo não é apenas recalçado, mas também feito em pedaços diante da ameaça de castração (FREUD, 1925/1996).

E em relação a mulheres? Como esse processo se dá? Para Sigmund Freud, também há uma vinculação entre o complexo de Édipo, o desenvolvimento do superego e um período de latência nas mulheres. Essa vinculação, por sua vez, está relacionada com a primazia fálica e a castração, porém com características diferentes.

Segundo o autor, o clitóris na menina inicialmente comporta-se exatamente como um pênis, porém quando a menina entra em contato com a criança do sexo masculino, dá-se conta de que há algo de diferente com ela.

Por algum tempo ainda, consola-se com a expectativa de que quando ficar mais velha, adquirirá o pênis tal qual o menino. A menina sente inveja do pênis.

Ela não entende sua falta de pênis como sendo um caráter sexual da diferença sexual, de modo que cria a explicação de que em alguma época anterior, possuía um órgão igual ao masculino, todavia o perdeu por castração. A menina enfrenta a castração como um fato já realizado, enquanto que o menino teme a possibilidade de que ocorra por mau comportamento.

Na menina, segundo Freud (1924/1996), essa perda parece ser resultado de uma proibição do exterior, as quais a ameaçam com uma perda de amor, via de regra, das figuras parentais. Assim, o autor mostra que o complexo de Édipo nas meninas está relacionado basicamente em assumir o lugar da mãe e adotar uma atitude feminina para com o pai.

Segundo Freud:

O complexo de Édipo nas meninas culmina em um desejo, mantido por muito tempo, de receber do pai um bebê como presente – dar-lhe um filho. Tem-se a impressão de que o complexo de Édipo é então gradativamente abandonado de vez que esse desejo jamais se realiza. Os dois desejos – possuir um pênis e um filho – permanecem fortemente investidos no inconsciente e ajudam a preparar a criatura do sexo feminino para seu papel posterior (FREUD, 1924/1996, p.106).

No caso da menina, as tendências sexuais diretas para com seu pai são transformadas em tendências inibidas quanto ao objetivo, de tipo afetivo.

Essa discussão continua a ser trabalhada por Freud no texto “Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos” (1925/1996), em que mostra que no Complexo de Édipo dos meninos, a criança encara o pai como um rival perturbador e quer se ver livre dele e tomar-lhe o lugar. O autor reitera que a atitude edípica nos meninos pertence à primazia fálica e sua destruição é ocasionada pelo temor da castração.

Todavia, nas meninas, o complexo de Édipo levanta um problema. Isso acontece porque, em ambos os casos, a mãe é o objeto de amor originalmente, todavia, posteriormente, a menina toma o pai como objeto de investimento. Freud, nesse texto, questiona-se a respeito dos motivos pelos quais o objeto é transferido para o pai.

Ele chega à conclusão de que o afrouxamento da relação afetiva da mãe com a criança é resultante da inveja do pênis, tendo em vista que a mãe da menina a enviou ao mundo assim tão “insuficientemente aparelhada” (FREUD, 1925/1996, p 151). Desse modo, a criança do sexo feminino culpa a mãe por sua falta de pênis.

No complexo de Édipo das meninas, a libido da menina desliza para uma nova posição, a equação pênis-criança. A menina abandona seu desejo de um pênis e coloca em seu lugar o desejo de um filho, tomando o pai como objeto. A mãe, por sua vez, torna-se o objeto de seu ciúme (FREUD, 1925/1996).

Nas meninas, o complexo de Édipo é uma formação secundária, de modo que o complexo de castração o precede. Nas palavras de Freud (1925/1996, p.152): “enquanto, nos meninos, o complexo de Édipo é destruído pelo complexo de castração, nas meninas ele se faz possível e é introduzido através do complexo de castração”.

Com isso, pode-se concluir que os complexos de Édipo e castração estão inter-relacionados em ambos os sexos. A ameaça de castração permite que os meninos abandonem o complexo de Édipo, tendo em vista o medo de perder o pênis. Já nas meninas, o complexo de Édipo é introduzido pela castração já consumada, que provoca um deslocamento do pênis para o desejo de ter um filho.

Esses acontecimentos são esquecidos pelas crianças. Segundo Lacan (1958/1999), a amnésia infantil incide exatamente sobre a existência dos desejos infantis pela mãe. Esses desejos são recalcados: “E não apenas eles são recalcados, como se esquece que esses desejos são primordiais. E não apenas são primordiais, como estão sempre presentes” (LACAN, 1958/1999, p.167)

Tanto para as meninas quanto para os meninos, são essas operações que permitem que o romance familiar na fase edípica seja “abandonado”, e que um grupo de pessoas

se reconheça como uma família. Freud ratifica esse fato em seu “Mal-estar na civilização” (1930/1969) ao mostrar que o desejo sexual em sua finalidade inibida possibilita a formação familiar.

Esse estado de sentimento, que tem sua finalidade inibida, alterado se deriva do desejo sexual infantil e, segundo Freud, (1930-1969, p.123) ainda é “plenamente sensual no inconsciente do homem”. Os impulsos sexuais inibidos em seus objetivos se originam daqueles diretamente sexuais quando obstáculos internos ou externos tornam inatingíveis os objetivos sexuais.

O amor genital, a partir dessas alterações mentais, aparece na civilização tanto na sua forma original, enquanto satisfação direta, quanto em sua forma modificada, como afeição inibida em sua finalidade (FREUD, 1930-1969).

O desejo sexual tem sua finalidade inibida devido a etapa de desenvolvimento sexual das crianças, em que estas se deparam com a impossibilidade de ter seus pais como objetos sexuais, devido à ameaça de castração e da perda de amor deles. Assim, reconhecemos como membros da família. É a renúncia do desejo incestuoso que permite que indivíduos se reconheçam reciprocamente como pais e filhos.

#### **5.4 A família reconstituída e o romance familiar**

As relações familiares, sobretudo, as relações filiais podem ser construídas a partir da socioafetividade; essa possibilidade foi apontada a partir do Direito de família. Além disso, com os textos de Sigmund Freud, abordou-se que a constituição familiar é resultado da renúncia pulsional do desejo incestuoso, o que escancara que as relações humanas não são da ordem da natureza.

Sigmund Freud mostra que há a presença da ambivalência emocional nas relações humanas e, destacamos aqui, nas relações familiares. Nesse sentido, com a família reconstituída não poderia ser diferente. A relação construída entre madrastas/ padrastos com os filhos de seu parceiro não é somente construída por conflitos como o senso comum aponta nem tampouco pautadas somente em amor e carinho: elas são construídas a partir da ambivalência emocional. Há na família reconstituída um ponto invariável, presente em todos os grupos de pessoas que se nomeiam como família, que permite com que os pais transmitam, a partir sua própria castração, a lei da interdição do incesto.

Na literatura psicológica, é comum se encontrar cartilhas que tentam prescrever como a relação entre padrastos/madrastas e enteado(s) deve ser vivenciada. Ademais, é comum que os estudiosos da área indiquem comportamentos adequados e atitudes positivas em relação ao enteado (a) para que se consiga manter a integração familiar e o bom

convívio entre os pares.

Como exemplo, há uma matéria publicada na revista “Crescer” no ano de 2013, que tem como temática a dinâmica familiar. Nela, a autora do texto, a psicóloga Marcela Bourrol lista diversos comportamentos que devem ser realizados pelos padrastos no cotidiano para alcançar uma boa relação com os enteados (as). Esse é só um exemplo dentre tantos outros que estão presentes na internet. Outros achados levam como títulos “10 dicas para evitar conflitos entre filhos e padrastos” ou “Como um padrasto pode conviver da melhor forma possível com seus enteados?”.

O fato é que cada família reconstituída vai vivenciar essa experiência de maneira singular. Não há como prever os comportamentos bons ou ruins para que se alcance a integração familiar e o “sucesso” da relação.

Os sujeitos reeditam o Complexo de Édipo a cada vez que se endereçam para um objeto de investimento, de modo que o complexo vai ser revivido em toda a história de vida deles. O autor afirma que “em quase todos os casos em que existe uma intensa ligação emocional com uma pessoa em particular, descobrimos que por trás do terno amor há uma hostilidade oculta no inconsciente” (FREUD, 1913/1996, p.56).

Assim, na família reconstituída, há também reedição do desejo sexual infantil. Esse endereçamento é vivenciado a partir de sentimentos conflitantes e de intenções sexuais (FREUD, 1925/1996). Há a atualização do romance familiar, do triângulo edipiano, que se manifesta por meio da relação entre a criança com o seu pai ou mãe e o recém-chegado, o novo cônjuge. Manifesta-se, por exemplo, em o novo cônjuge poder ser encarado pelo filho como intruso. Freud (1913/1996) evidencia essa rivalidade no caso do Pequeno Hans, que evidencia que no Complexo de Édipo, o menino encara o pai como “um competidor nos favores da mãe” (p.145). É uma rivalidade pautada na ambivalência, pois o ódio pelo pai, que surge no menino, não é “capaz de adquirir uma soberania na mente da criança”; há também a admiração da criança pelo pai.

O menino encara a mãe como sua propriedade, mas um dia descobre que ela transferiu seu amor e sua solicitude para um recém-chegado. (...) São inevitáveis experiências aflitivas desse tipo, que agem em oposição ao conteúdo do complexo (FREUD, 1924/1996, p. 10)

O recém-chegado encarna um lugar simbólico da lei, marcado pela angústia de castração. Nas palavras de Freud (1924/1996, p.234), “é de mulheres que emana a ameaça de castração; com muita frequência, elas buscam reforçar sua autoridade por uma referência ao pai ou ao médico, os quais, como dizem, levarão a cabo a punição”.

Há aqui uma referência a um terceiro elemento do conflito edípico, uma autoridade

externa, o qual, autenticado pela fala da mãe, sustentará uma função de interditar as relações incestuosas. Nas palavras do autor: “O mesmo papel é desempenhado pelo pai tanto no complexo de Édipo quanto no complexo de castração, ou seja, o papel de um inimigo temível dos interesses sexuais da infância” (FREUD, 1913/1996, p.156).

Nas palavras de Freud (1930/1969, p.80):

É provável que, na criança, se tenha desenvolvido uma quantidade considerável de agressividade contra a autoridade, que a impede de ter suas primeiras - e, também, mais importantes - satisfações, não importando o tipo de privação pulsional que dela possa ser exigida. Ela, porém, é obrigada a renunciar à satisfação dessa agressividade vingativa e encontra saída para essa situação economicamente difícil com o auxílio de mecanismos familiares. Através da identificação, incorpora a si a autoridade inatacável. Esta se transforma então em seu superego, entrando na posse de toda a agressividade que a criança gostaria de exercer contra ele. O ego da criança tem de contentar-se com o papel infeliz da autoridade - o pai.

A transmissão da lei do Pai é fruto do Complexo de Édipo. É o que favorece à criança se posicionar diante do sexual. A família reconstituída reitera as contradições provenientes da afetividade, que não é fundada somente em sentimentos de amor, carinho e respeito, mas também de sentimentos conflitantes de ódio, culpa, ganância e inveja.

Independente da configuração familiar, um grupo pode se nomear como família a partir da renúncia do desejo incestuoso. Esse fato ratifica que o ato de filiar vai para além do consangüíneo e se dá por meio do ato de cuidar e dirigir-se ao outro. Essa relação é permeada por sentimentos ambivalentes das mais diversas formas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi apresentado, a família e os vínculos de filiação sofreram alterações em sua forma de expressão durante a história e sobremaneira no Direito. A socioafetividade gradualmente tem recebido tratativa doutrinária e jurisprudencial; todavia, as questões relacionadas a essa temática ultrapassam as garantias de direito. Articulam-se ao desejo dos sujeitos envolvidos na filiação.

A filiação é definida pela relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos.. Ela é consagrada no Direito pela via biológica, civil e socioafetiva. Entretanto, constatou-se nesta pesquisa que nem sempre essas três faces foram levadas em conta na história da família brasileira— tão influenciada pela sociedade romana e pelos valores cristãos.

A filiação socioafetiva passou por um processo árduo de reconhecimento a partir da promulgação da Constituição de 1988. Atualmente, ela tem sido considerada a verdadeira essência da maternidade e da paternidade pelo Direito. Um exemplo da filiação socioafetiva é proveniente da família reconstituída por meio da relação de padrastos/madrastas e enteados.

Pontuou-se também a partir dos textos sociais de Freud que as relações humanas ultrapassam o viés biológico. Desde as organizações consideradas primitivas, o laço social é possível por questões que ultrapassam a consangüinidade e se fundam no tabu de proibição do incesto, o que atesta que, apesar das mudanças da composição familiar, há ainda nessa instituição uma característica que é invariável, que permite que este grupo se reconheça como família, pais e filhos.

A renúncia do desejo incestuoso permite que a família construa laços fraternos, e que as crianças e pais se reconheçam como pais e filhos. Essa renúncia foi trabalhada durante o trabalho no texto “Totem e Tabu” (1913/1996), em que os povos primitivos, a partir da Lei do pai, se organizam em hordas fraternas, as famílias.

Ademais, ele mostra que as relações familiares e de filiação são permeadas por sentimentos ambivalentes, em que ódio e amor/admiração caminham juntos, ao contrário de como o Direito aborda. A afetividade proveniente dessas relações não é fundada somente em sentimentos de amor, carinho e respeito, mas também de sentimentos de ódio, culpa, ganância e inveja. A ambivalência é mostrada por Freud com o mito da horda primeva, em que os filhos identificando-se com o pai e desejando ter o lugar dele (de possuir a mãe e as irmãs para si), cometem o parricídio e são acometidos pelo sentimento de culpa.

Nas famílias reconstituídas, essa ambivalência é vivenciada na relação entre madrastas/padrastos e enteados. Esse conflito é vivenciado por sentimentos de amor e ódio, que envolve a relação da criança com o seu pai ou mãe e o recém-chegado, o novo cônjuge, em que há a atualização de um conflito edípico.

O conflito edípico está vinculado ao Complexo de Castração. A ameaça de castração permite que os meninos abandonem o complexo de Édipo, tendo em vista o medo de perder o pênis. Já nas meninas, o complexo de Édipo é introduzido pela castração já consumada.

O interdito das relações sexuais incestuosas por um terceiro ganha o estatuto de lei, que torna possível os filhos se constituírem enquanto sujeitos de desejo. Trata-se da transmissão da Lei do pai, em que os pais transmitem, a partir sua própria castração, a lei da interdição do incesto.

As crianças abandonam seus pais como objetos de amor, dirigindo o seu desejo para outros objetos, reeditando a cada vez o desejo infantil sexual infantil. O desejo sexual infantil tem sua finalidade inibida e permite que as crianças dirijam-se aos pais de modo afetivo, reconhecendo-se como membros da família. Todavia, sem apagar desta relação a ambivalência emocional.

A filiação socioafetiva junto à reflexão da possibilidade de constituição familiar com Freud mostra que o vínculo de filiação não é dado, não é natural, é cultural. A família, enquanto formação social é fruto da renúncia do desejo incestuoso. A família reconstituída ilustra bem isso quando não há vínculos biológicos, mas há vínculos socioafetivos, que encontram lugar no romance familiar, estabelecidos por um lugar que o filho/enteado tem no desejo dos pais.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, L. **Temas atuais de direito de família**: atualizado de acordo com as leis de números 12.004/09 e 12.010/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BOEIRA, J. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.
- CARVALHO, C. **Filiação socioafetiva e "Conflitos" de Paternidade ou Maternidade**. A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho.. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 192p .
- CARVALHO, A. **A distinção entre o instituto de filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. In: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>>. Acesso em abril de 2018.
- CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características da população e dos domicílios: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Acesso em maio de 2018.
- Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciado nº 103**. Disponível em: <https://flaviotar-tuce.jusbrasil.com.br/noticias/495129671/enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-processual-civil-do-conselho-da-justica-federal-agosto-de-2017>. Acesso em junho de 2018.
- COSTA, J.; DIAS. Famílias recasadas: mudanças, desafios e potencialidades. **Psicologia teoria e prática**. [online]. 2012, vol.14, n.3, pp. 72-87.
- COULANGES, F. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.
- DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2006.
- DILL, M.; CALDERAN, T. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X IV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em dez 2017.
- DINIZ, M. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 28. ed. v.5. Sao Paulo: Saraiva, 2010.
- FREUD, S. **O mal-estar na civilização(1930)**. In: *Obras psicológicas completas da Ed. Standard*, Rio de Janeiro: Imago Editora, v. XXI, 1969.
- FREUD, S. **Totem e Tabu(1913)**. In: *Obras psicológicas completas da Ed. Standard*. Rio de Janeiro: Imago Editora, v. XIII, 1996.
- FREUD, S. **A organização genital infantil: uma interpolação na teoria da sexualidade (1923)**. *Obras psicológicas completas da Ed. Standard*. Rio de Janeiro: Imago, v. XIX, 1996.
- FREUD, S. **A dissolução do Complexo de Édipo (1924)**. *Obras psicológicas completas da Ed. Standard*. Rio de Janeiro: Imago, v. XIX, 1996.
- FREUD, S. **Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos (1925)**. *Obras psicológicas completas da Ed. Standard*. Rio de Janeiro: Imago, v. XIX, 1996.

FREUD, S. **Romances Familiares(1909)**. Obras psicológicas completas da Ed. Standard. Rio de Janeiro: Imago, v. IX.

GOMES, O. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

JUSBRASIL. **Jurisprudência padrastos e filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=padrastos+e+fili%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva>>

LACAN, J. **O seminário, livro 5: as formações do inconsciente (1957-1958)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

LAMEIRA, V.; COSTA, M.; RODRIGUES, S. Fundamentos Metodológicos da Pesquisa teórica em Psicanálise. **Revista Subjetividades**, v.17, n.1, p.68-78.

LEVINZON, G. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)>. Acesso em ago 2018.

LÔBO, P. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

LÔBO, P. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 67.

NERI, R. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. In: Conteúdo jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva,48437.html>>. Acesso em abril de 2018.

NOGUEIRA, J. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 112-113.

OLIVEIRA,P.; SOUTO, J.; SILVA JUNIOR, E. Adoção e Psicanálise: a Escuta do Desejo de Filiação. **Psicologia ciencia e profissão**, v.37, n.4, 2017, p.909-922,

PEREIRA, R. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

PINTO, W. E. ; CHALHUB, A. Família e contemporaneidade: o exercício da função parental na família reconstituída. **Psicologia: portal do psicólogo**, 2005.

ROSSOT, R. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. **Revista brasileira de direito da famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

SAMPAIO, A.; VENTURINI, R. **Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga**. VI

Jornada de Estudos Antigos e Medievais, 2007.

SARAIVA, C. ; LEVY, L. ; MAGALHÃES, A. **O lugar do padrasto nas famílias recompostas**. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, 2014.

SOUZA, V. **Reconstituindo a paternidade**: a recusa do filho ao exame de DNA. Coleção José do Patrocínio, v. 2, 2005.

SOUZA,V. **O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SOUZA, P. F. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Universidade Pontifícia- PUC, 2013

STF. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF). Acesso em 05 de junho de 2018.